

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.975, DE 2001 (Apensos os PLs 5.341/01 e 5.742/01)

“Altera os arts. 2º, 4º e 5º da Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, e dá outras providências.”

Autora: Deputada TELMA DE SOUZA

Relator: Deputado JORGE ALBERTO

I - RELATÓRIO

Os Projetos de Lei em epígrafe trazem como traço comum propostas de alteração da Lei que trata do Programa “Bolsa Escola” (Lei nº 10.219, de 2001).

O Projeto de Lei nº 4.975, de 2001, da Deputada Telma de Souza, intenta as seguintes alterações: 1) determinação do parâmetro de carência para as famílias a serem beneficiadas pelo Programa, fixando-o em 1/2 salário mínimo *per capita*, excluído do cálculo o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social; 2) ampliação do limite superior de idade, hoje de 15 anos, para a idade de conclusão do ensino fundamental, limitada

a 18 anos; 3) instituição do conselho intersetorial de gestão, de composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil (em substituição ao conselho de controle social), para o acompanhamento do Programa em cada Município, ficando a seu cargo o cadastro das famílias beneficiárias; 4) elevação do auxílio financeiro do Programa para 01 (um) salário mínimo, por família.

O Projeto de Lei nº 5.345, de 2001, do Deputado Cabo Júlio, inclui no Programa as famílias que tenham crianças sob sua guarda e responsabilidade, caso em que o valor do auxílio passa de R\$15,00 (quinze reais) para R\$30,00 (trinta reais).

O Projeto de Lei nº 5.742, de 2001, da Deputada Rita Camata, propõe o seguinte: 1) acompanhamento do Programa pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou, na sua inexistência, pelo Conselho Municipal de Assistência Social; 2) atribui competência ao Conselho Municipal para a aprovação do cadastro das famílias (hoje atribuição do Ministério da Educação), bem como para acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do Programa, devendo, para isso, estimular a participação da comunidade; 3) elevação do auxílio para R\$60,00 (sessenta reais) por criança, limitado a três por família; 4) exclusão das crianças beneficiadas pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil do Programa “Bolsa Escola”.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas aos Projetos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Programa “Bolsa Escola” representa, sem dúvida, a melhor política pública de combate à pobreza, por atuar na garantia da educação a crianças e adolescentes.

Visando o aperfeiçoamento do Programa, os Projetos de Lei sob análise apontam questões importantes. A mais significativa consiste na elevação do valor da “bolsa escola” para um salário mínimo por família.

Nesse sentido, cumpre lembrar que a Lei nº 10.219, de 2001, estabeleceu como unidade da “bolsa escola” o valor de R\$15,00 (quinze reais) por criança, com idade entre 6 e 15 anos, e que esteja freqüentando a escola. Todavia, limita o auxílio a três por família, ou R\$45,00 (quarenta e cinco reais).

Diante desse limite, que torna insignificante o auxílio, pensamos que tem fundamento buscar o aumento para um salário mínimo por família. Somente assim se poderá assegurar às famílias carentes o sustento mínimo, livrando as crianças de buscar recursos nas ruas, e garantindo sua manutenção na escola.

Conforme estudo da assessoria técnica acerca do impacto orçamentário da medida, temos a informação de que o aumento da bolsa-escola para um salário mínimo representará um custo anual de R\$13,6 bilhões, ao passo que, para 2003, a dotação é de R\$1,8 bilhão.

Assim sendo, a grande questão se refere ao custeio. Entretanto, não devemos nos curvar a esse obstáculo, lutando pelos recursos necessários quando da elaboração do Orçamento da União.

A proposta concernente à elevação da idade, até a conclusão do ensino fundamental ou 18 anos, pensamos que

fica minimizada, diante da postulação principal, de aumento da “bolsa escola” para um salário mínimo.

Importa observar a necessidade de definição de carência familiar para o acesso ao Programa. Propõe-se a fixação em 1/2 salário mínimo *per capita*, indicador que está sendo atualmente empregado, ao invés da dependência de determinação anual pelo Poder Executivo, conforme previsto na Lei.

Também é razoável que se exclua do cálculo da renda familiar o Benefício de Prestação Continuada, concedido pela Assistência Social aos idosos e portadores de deficiência carentes, para que não importe em eliminar crianças realmente carentes desse apoio educacional.

No que concerne ao controle do Programa pela sociedade, propõe-se a participação desta em “conselho intersetorial de gestão”, ao invés de apenas prever que a sociedade se organize por si, para esse fim.

Em vista das razões expendidas, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.975, de 2001, 5.345, de 2001, e 5.742, de 2001, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de
2003.

Deputado JORGE ALBERTO
Relator

20497400.116

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.975, DE 2001

E aos Projetos de Lei nºs 5.345 e 5.742, de 2001

Altera a Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, que instituiu o Programa de Renda Mínima vinculada à Educação “Bolsa Escola”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º, 5º e 8º da Lei nº 10.219, de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º

.....
II – tenham como beneficiárias as famílias residentes no Município, com renda familiar *per capita* igual ou

inferior a meio salário mínimo mensal e que possuam sob sua responsabilidade crianças, com idade entre seis e quinze anos, matriculadas em estabelecimentos de ensino fundamental regular e com freqüência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

.....

IV – submetam-se ao acompanhamento de um Conselho Intersetorial de Gestão, de composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil, com representação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, onde houver, e observado o disposto no art. 8º.

§

1º

.....

II – para determinação da renda familiar per capita, a média dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família, excluídos os provenientes do Programa de que trata esta Lei e o Benefício de Prestação Continuada, previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

.....

...” (NR)

“Art. 4º A participação da União nos programas previstos nesta lei compreenderá o pagamento, diretamente à família beneficiária, do valor mensal de um salário mínimo para a manutenção dos filhos na escola, nos termos do art. 2º.

.....

....” (NR)

“Art.

5º

.....

§ 1º Os cadastros referidos no inciso II, bem

assim a documentação comprobatória das informações neles consignadas, serão mantidos pelos municípios pelo prazo de dez anos, contado do encerramento do exercício em que ocorrer o pagamento da participação financeira da União, e estarão sujeitos, a qualquer tempo, à vistoria do respectivo Conselho Intersetorial de Gestão e à auditoria a ser efetuada por agente ou representante do Ministério da Educação, devidamente credenciado.

.....

§ 4º Na hipótese de apuração de divergência no processo de que trata o parágrafo anterior, com excesso de famílias beneficiárias, caberá ao Conselho Intersetorial de Gestão:

.....

...” (NR)

“Art.

8º

I – acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução do programa de que trata esta lei no município;

.....

....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de

2003.

Deputado JORGE ALBERTO
Relator